



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 01/2022

REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR EM FACE DO SR. VEREADOR GABRIEL MONTEIRO, POR CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR.

O CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no art. 55, II, da Constituição da República, no art. 49, II, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e no art. 9º da Resolução nº 1.133, de 3 de abril de 2009, vem, perante a Mesa Diretora desta Casa, oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO

para instauração de processo ético-disciplinar em face do Sr. Vereador GABRIEL MONTEIRO, por conduta incompatível com o decoro parlamentar, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

I – DA LEGITIMIDADE DO CONSELHO DE ÉTICA
PARA OFERECER REPRESENTAÇÃO

A presente Representação atende aos requisitos formais previstos no art. 49, §2º, da Lei Orgânica Municipal¹ c/c o art. 11, I, da Resolução nº 1.133/2009^{2 3}. Nos

¹ “Art. 49 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
 - II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
 - III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;
 - IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
 - VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - VII - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.
- § 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.
- § 2º - Nos casos dos incisos, I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, pelo voto de dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, de partido político com representação na Casa ou de um terço dos Vereadores, assegurada ampla defesa.

² “Art. 11. São requisitos formais da representação:

- I - subscrição de dois quintos dos membros da Câmara Municipal, mais o autor, exceto quando a iniciativa for do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou da Mesa Diretora nos casos em que a pena prevista seja a de advertência;
- II – fazer menção através de prova, a fato determinado com temporalidade atual, sendo vedada à representação apresentada que tenha como fato determinado ação pretérita do representado, exceto as praticadas durante o mandato em exercício.”

³ Conforme manifestou-se a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal por meio da Informação nº 5/2022-JLGMB, o art. 49 §2º da LOMRJ estabelece a iniciativa para propor Representação por quebra de decoro parlamentar, indistintamente, à Mesa Diretora, a partido político com representação na Câmara Municipal ou a 1/3 dos vereadores; ao passo que a Res. nº 1.133/2009 elenca como requisito formal da Representação a sua subscrição por 2/5 dos vereadores mais o autor ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para quaisquer penalidades aplicáveis, e para a Mesa Diretora apenas no caso em que a pena prevista seja a de advertência.

Verifica-se, pois, conflito parcial entre os dispositivos da LOMRJ e da Res. Plenária 1.133/2009. Assim, prevalecem integralmente as disposições da primeira, por ser norma hierarquicamente superior, e aplicam-se as da última apenas no que não houver antinomia. Resulta dessa asserção que podem propor Representação por quebra de decoro parlamentar: **a Mesa Diretora, partido político com representação na Casa, um terço dos Vereadores e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.**

Ademais, mesmo que se suscitasse que a Resolução Plenária não poderia ampliar o rol de legitimados previstos na Lei Orgânica, o que se admite apenas *ad argumentandum*, a Representação ofertada pelo Conselho de Ética precisa ser recebida pela Mesa Diretora para ter prosseguimento, o que implicaria, nessa linha de raciocínio, a retificação implícita desse instrumento.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

termos do Parecer nº 01/11- SAFF, exarado pela Procuradoria-Geral da Câmara Municipal nos autos do processo CMRJ nº 01858/2011 (doc. 01), o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por decisão unânime de seus membros, detém legitimidade ativa para iniciar o processo *juspolítico* que julgará o eventual cometimento de infração ético-disciplinar por parlamentar que implique suspensão ou perda do mandato por quebra de decoro parlamentar.

Ademais, conforme se demonstrará adiante, a Representação versa sobre fatos determinados e com temporalidade atual, que constituem infração ético-disciplinar e cuja prática é atribuída ao Representado com base em conjunto probatório suficiente.

II - A NATUREZA JURÍDICA DA REPRESENTAÇÃO E SUA
DISTINÇÃO EM RELAÇÃO A DIVERSOS INSTITUTOS INVESTIGATIVOS

Preliminarmente, cabe esclarecer que a Representação ético-disciplinar é a peça acusatória que inaugura o processo *juspolítico* que julgará o eventual cometimento de infração ético-disciplinar por parlamentar, sob a égide da garantia do contraditório e da ampla defesa, e que, ao mesmo tempo, delimita a abrangência dos fatos que serão objeto de julgamento (princípio da adstrição⁴). Cabe a este instrumento processual, pois, indicar o enquadramento da infração atribuída a vereador (mais precisamente, a modalidade de infração ético-política e a pena consecutória). A Representação necessita, ainda, ser fundamentada e carregada em elementos probatórios mínimos quanto à

⁴ O princípio da adstrição, por ser princípio geral do direito processual, aplica-se também ao processo *juspolítico* de julgamento de infração ético-disciplinar de parlamentar, e pode ser explicado da seguinte forma: “o provimento judicial deve ter como balizas o pedido e a causa de pedir. Sob essa perspectiva, o juiz não pode decidir com fundamento em fato não alegado, sob pena de comprometer o contraditório, impondo ao vencido resultado não requerido, do qual não se defendeu.” (REsp 1.169.755/RJ, 3ª Turma, DJe 26/05/2010; REsp 180.442/SP, 4ª Turma, DJ 13/11/2000, p. 145; AgRg no REsp 736.996/RJ, 4ª Turma, DJe 29/06/2009)



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

materialidade da infração e a sua autoria para ser recebida, o que se denomina por *justa causa*⁵.

Dessa forma, *mutatis mutandis*, pode-se afirmar, sob esse viés, que a Representação se assemelha em grande medida a uma denúncia criminal e se distancia de figuras inquisitivas tais como o *procedimento investigatório preliminar* (PIC), a cargo do *Parquet*; o inquérito policial, conduzido por delegado de polícia judiciária; ou a investigação parlamentar, promovida por Comissão Parlamentar de Inquérito. Tais institutos do direito tem aptidão para promover o *indiciamento* de indivíduos, atribuindo-lhes a condição de *investigados*, não já a condição de *acusados*, o que apenas o recebimento de uma denúncia pode fazer no processo criminal, ou, como ocorre *in casu*, o recebimento de uma Representação pode fazer no âmbito do processo *juspolítico*^{6 7}.

⁵ Sobre a necessidade de justa causa para o recebimento de denúncia, assim se pronunciou o Pretório Excelso: “(...)Esta Suprema Corte já decidiu, por sua composição plenária, que o momento do oferecimento da denúncia é providência que se situa no âmbito da prerrogativa do Ministério Público, o qual, todavia, arcará com o ônus da rejeição da peça acusatória, por falta de justa causa, caso ofereça denúncia sem dispor de elementos probatórios suficientes à configuração dos necessários indícios de autoria e materialidade.” (Inq 4216 – Órgão julgador: Segunda Turma – Relator Min. EDSON FACHIN - Julgamento: 10/10/2017 - Publicação: 20/02/2018)

⁶ O processo ético-disciplinar de parlamentar, congênere ao processo de *impeachment* do Chefe do Poder Executivo, detém natureza *juspolítica*, posto que é conduzido por órgão político e regulado por normas jurídicas, razão pela qual apenas vícios no procedimento são suscetíveis de *judicial review*, não já a decisão de mérito do Parlamento que enseja juízo exclusivamente político e, portanto, insindicável pelo Poder Judiciário, conforme remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“(…) **Questões referentes à conveniência ou ao mérito de pedidos de impeachment não competem ao Poder Judiciário, sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolvem essas controvérsias. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.**” (Pet 8811 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG. NA PETIÇÃO - Relator: Min. ROBERTO BARROSO - Julgamento: 16/06/2020 - Publicação: 10/08/2020 - Órgão julgador: Primeira Turma)

⁷ Embora a Resolução Plenária nº 1.133/2009 não estabeleça a regulação de **procedimento investigatório preliminar ao oferecimento de Representação, a teoria dos poderes implícitos – segundo a qual “a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos** (excerto do voto do Min.Celso de Mello no MS 24.510, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 19-11-2003, Plenário, DJ de 19-3-2004) – assegura



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Cabe enfatizar que a par das semelhanças entre a denúncia criminal e a Representação por infração ético-disciplinar, a distinção essencial entre estas duas figuras jurídicas reside justamente na natureza *juspolítica* da última, isto é, cabe ao Parlamento, em deliberação insujeita à sindicabilidade jurisdicional, decidir soberanamente, no caso concreto, sobre a existência de *justa causa* da Representação^{8 9}.

tal competência ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Sem embargo, afigura-se desejável a sua instituição pela via legislativa para fins de segurança jurídica, racionalidade e previsibilidade do procedimento e salvaguarda de direitos fundamentais.

⁸ Nesse sentido é a Jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR CONTRA DEPUTADO DISTRITAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. SOBRESTAMENTO. RETOMADA DE TRÂMITE REGULAR. TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. **DESNECESSIDADE. SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, CF/88). ATO INTERNA CORPORIS. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE ILEGALIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE E INFRINGÊNCIAS REGIMENTAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A instauração de processo disciplinar contra Deputado Distrital para apuração de comportamento incompatível com o decoro parlamentar independe do trânsito em julgado de condenação criminal, não se afigurando a alegada ofensa ao art. 63, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e art. 55, VI, da Constituição Federal.

2. Observa-se que, de forma simétrica ao que dispõe a Constituição Federal da República (em seu art. 55), o art. 63, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, dispõe que a cassação de mandato parlamentar por quebra de decoro é ato de competência privativa do Poder Legislativo. Por sua vez, as situações em que haverá a quebra do decoro encontram-se descritas no § 1º do art. 63, e, também, no art. 6º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

3. Por conseguinte, havendo previsão normativa acerca das condutas incompatíveis com a ética e decoro parlamentar, em respeito ao mencionado princípio constitucional da Separação de Poderes (art. 2º, CF/88), não pode o Judiciário reavaliar as conclusões meritórias a que chegaram os pares do recorrente, acerca do cometimento das infrações político-administrativas, ainda que se trate das mesmas condutas apuradas em processo-crime. Não há impedimento a que uma mesma conduta se caracterize como ilícito civil, penal, administrativo e político, com fixação da sanção conforme previsão legal de cada esfera.

4. Recurso a que se nega provimento.” (RMS 46536 / DF - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2014/0234719-3 – Relator Ministro OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 08/09/2015 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/09/2015)

⁹ Cabe ressaltar o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança n.º 21.443, acerca da independência entre as esferas judicial e política:

“Sem contradição, o parlamentar poderá ser absolvido no juízo criminal e ter seu mandato extinto por falta de decoro, decretada pela Câmara. Os pressupostos de uma e outra decisão são diferentes. [...] Desse modo, o parlamentar pode ser condenado sob o ponto de vista disciplinar e absolvido no juízo criminal, e a recíproca é verdadeira, tanto assim que, por não ter relação com o exercício do mandato, pode não sofrer a perda do mandato. Em outras palavras, se o parlamentar cometer um crime a Câmara não o processará nem o condenará por isso; é atribuição do Poder Judiciário fazê-lo; mas se o fato implicar em descompostura parlamentar, falta de decoro, a



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

A Representação, portanto, deve demonstrar a plausibilidade e a verossimilhança da tese acusatória, assentada no acervo de elementos cognitivos que lhe sirvam de subsídio. Portanto, notícia de fato que necessite de maior apuração para formar sequer mera *convicção provisória (ou de verossimilhança)* acerca da materialidade e da autoria de infração ético-disciplinar (logo, ancorada em substrato probatório mínimo), não está apta a servir como Representação.

Nesse sentido é a determinação expressa do o art. 11, II, da Resolução Plenária nº 1.133/2009:

“Art. 11. São requisitos formais da representação:

I – (...)

II - fazer menção através de prova, a fato determinado com temporalidade atual, sendo vedada à representação apresentada que tenha como fato determinado ação pretérita do representado, exceto as praticadas durante o mandato em exercício.”

III - SÍNTESE DOS FATOS

Na noite do dia 27/03/2022, foi veiculada no programa “Fantástico” da Rede Globo de Televisão matéria jornalística que mostra diversas acusações gravíssimas contra o Vereador Gabriel Monteiro¹⁰. São elas:

i) De estupro por parte de uma mulher que afirmou, em anonimato, que com ele mantinha relações sexuais consensuais, mas que em determinado momento foi forçada pelo Vereador a permanecer na

Câmara poderá aplicar-lhe a sanção disciplinar da perda do mandato, seguindo-se o processo criminal na esfera própria, que poderá estar instaurado ou vier a instalar-se”. (Mandado de Segurança n.º 21.443 - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator Min. OCTAVIO GALLOTTI - Julgamento: 22/04/1992 - Publicação: 21/08/1992)

¹⁰ <https://globoplay.globo.com/v/10429243/?s=0s>



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

prática de conjunção carnal, embora tenha por diversas vezes pedido para que o ato fosse interrompido;

ii) De assédio moral e sexual por parte de ex-assessores, que afirmaram ter sido submetidos a diversas situações abusivas, dentre as quais permanecer trabalhando sem intervalo para alimentação, sofrer agressões físicas e verbais e molestações de natureza sexual. Também afirmam que eram pagos com recursos públicos (da Câmara Municipal) para fazerem vídeos (monetizados) destinados a canais privados da internet.

iii) A reportagem também mostra vídeos do Vereador Gabriel Monteiro que teriam sido editados de forma a simular situações ou direcionar as declarações dos protagonistas. Dentre estes, consta um em que o vereador aparece em determinada favela, em situação de suposto perigo, onde teve que se abrigar de tiros proferidos por traficantes. Contudo, no vídeo editado, o Vereador aparece dando orientações aos seus assessores de como filmar e organizar a cena (ficando claro que se tratava de mera simulação). Em seguida, as imagens mostram o momento em que o vereador chama a polícia.

iv) Em outro vídeo, na versão editada, o Vereador aparece levando uma menina em situação de rua ao shopping, onde lhe fornece alimento e lhe compra um caderno. Na versão não editada, a reportagem mostra o vereador combinando com a criança o conteúdo de suas falas, tais como, que estava com fome e que acharia que ficaria sem comida, mas que agora *está comendo o que mais gosta*. Em outro momento, ainda, o vereador pede para a menina falar que o pai da mesma bebe muito.

Além da reportagem exibida no Fantástico, o telejornal da Globo RJTV exibiu reportagens com semelhante teor e também:

i) No dia 30/03/2022, veiculou matéria que mostra o deputado estadual Giovani Ratinho (PROS), na tarde do dia 29/03/2022, registrando um



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

boletim de ocorrência na Delegacia da Criança e do Adolescente Vítima (DCAV), no Centro, em que o mesmo forneceu seis vídeos recebidos anonimamente (que também circulam na internet) à polícia, que exibem relações sexuais entre Gabriel Monteiro e mulheres. De acordo com Ratinho, em três gravações as parceiras demonstram que não queriam ser gravadas, sendo que três delas parecem ser adolescentes¹¹.

ii) Também no dia 30/03/2022, veiculou matéria que mostra um vídeo em que um morador de rua é orientado por um assessor do Vereador a simular o furto de uma bolsa na Lapa, no Centro do Rio, em troca de dinheiro. Depois de fazer isso, ele é abordado pelo próprio Vereador Gabriel Monteiro, que discute com o mesmo em tom intimidatório. Em seguida, um segurança do Vereador agride o morador de rua, empurrando-o no chão^{12 13}.

ii) Na noite do dia 27/03/2022, ainda, foi veiculada no programa “Fantástico” da Rede Globo de Televisão matéria jornalística que mostra mais três acusações de estupro contra o Vereador Gabriel Monteiro, todas envolvendo o mesmo *modus operandi* relatados pela primeira denunciante¹⁴.

Após a análise das mencionadas reportagens, a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal, a pedido desta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, oficiou à Rede Globo de Televisão a fim de que fosse forçada a íntegra do material reunido pela

¹¹ <https://globoplay.globo.com/v/10437641/?s=0s>

¹² Procurador pelo site de notícias G1, o Vereador Gabriel Monteiro afirmou que o evento consistia em um “experimento social” (<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/03/30/video-funcionario-gabriel-monteiro-morador-de-rua-simular-furto-abordagem-vereador.ghtml>)

¹³ <https://globoplay.globo.com/v/10441179/?s=0s>

¹⁴ <https://globoplay.globo.com/v/10449511/>



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

emissora que embasou as matérias jornalísticas envolvendo o Vereador Gabriel Monteiro.

Ato contínuo, a Presidência da Câmara Municipal, a pedido desta Comissão de Ética, oficiou à Polícia Judiciária Estadual e ao Ministério Público Estadual requerendo audiência presencial e compartilhamento de provas sobre procedimentos abertos em face do ora Representado (docs. 2, 3 e 4).

A Rede Globo de Televisão atendeu ao pedido e encaminhou os links para acesso às matérias exibidas pela emissora referentes ao caso, bem como a íntegra do material reunido que lhes serviu de base, para utilização exclusiva do Conselho de Ética (doc.5).

Cabe informar ainda que no dia 04/04/2022, em reunião ocorrida entre o Ministério Público Estadual e o Conselho de Ética da Câmara Municipal, presidida pelo próprio Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foram definidos os limites e a forma de compartilhamento de provas acerca dos procedimentos abertos em face do Vereador Gabriel Monteiro, bem como foi relatado ao Conselho o atual estágio das investigações.

IV - FATOS ATUAIS E DETERMINADOS, LASTREADOS EM PROVAS,
QUE CONSTITUEM QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR PELO
REPRESENTADO

Já se disse acima que todas as condutas imputadas no âmbito das mencionadas reportagens ao Vereador Gabriel Monteiro e que constam nos vídeos em posse deste Conselho são gravíssimas e, por conseguinte, merecem detida persecução pelas diversas esferas estatais competentes. Faz-se necessário, entretanto, no âmbito deste juízo



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

juspolítico, estremar aquelas que já possuem substrato probatório suficiente para ensejar o oferecimento de uma Representação, daquelas que ainda necessitam de maiores elementos de convicção para tal finalidade, ou seja, necessitam de maior apuração.

Logo, detida análise sobre o material probatório que instrui a presente Representação enseja as seguintes conclusões deste órgão:

i) Quanto à conduta do Vereador Gabriel Monteiro de aproveitar-se, para fins de promoção pessoal e/ou enriquecimento pessoal (mediante a monetização de vídeo do evento), de criança em situação de rua, por meio de manipulação da menor e da simulação de diálogos, ocorridos dentro e fora de shopping center: trata-se de conduta eticamente reprovável, violadora do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁵, e inteiramente incompatível com o decoro que se espera de um membro do Parlamento. Resta evidenciado, pois, com base em provas suficientes, que o Representado, de forma clara e inequívoca, incorreu em quebra de decoro parlamentar, com fulcro no art. 55, II, da Constituição da República, c/c art. 49, II, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro c/c arts. 3º e 5º, I, da Resolução Plenária nº 1.133, de 3 de abril de 2009.

ii) Quanto à conduta do Vereador Gabriel Monteiro de forjar, para fins de promoção pessoal e/ou enriquecimento pessoal (mediante a monetização de vídeo do evento), enredo envolvendo situação na qual um morador de rua é orientado por um assessor do Vereador a simular o furto de uma bolsa na Lapa, no Centro do Rio, que termina com a agressão do morador de rua por um segurança do Vereador: trata-se de conduta eticamente reprovável, repugnante, violadora da dignidade da

¹⁵ Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

(...)

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.”



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

pessoa humana¹⁶ e inteiramente incompatível com o decoro que se espera de um membro do Parlamento. Resta evidenciado, pois, com base em provas suficientes, que o Representado, de forma clara e inequívoca, incorreu em quebra de decoro parlamentar, com fulcro no art. 55, II, da Constituição da República, c/c art. 49, II, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro c/c arts. 3º e 5º, I da Resolução Plenária nº 1.133, de 3 de abril de 2009.

iii) Quanto às imputações atribuídas ao Vereador Gabriel Monteiro de estupro¹⁷, por mulheres na condição de anonimato; de assédio moral e sexual¹⁸, por ex-assessores; e de ter supostamente gravado, armazenado e divulgado vídeos contendo cenas de sexo com parceiras (que aparentam ser adolescentes) e que demonstram que não queriam ser gravadas¹⁹, o Conselho de Ética, de ofício, já requereu junto aos órgãos

¹⁶ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)

III - a dignidade da pessoa humana;”

¹⁷ Código Penal Brasileiro:

“Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.”

¹⁸ Código Penal Brasileiro:

“Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.”

¹⁹ Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

(...)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

competentes de persecução penal o compartilhamento de provas, a fim de possibilitar o aditamento da presente Representação.

À luz dessas razões e das provas anexas, este Conselho de Ética, por unanimidade de votos dos seus membros, oferece a presente Representação em face do Senhor Vereador Gabriel Monteiro, apontando-o como incurso na penalidade de perda do mandato.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, requerem os autores representantes:

- (a) O recebimento da presente representação pela Mesa Diretora desta Casa e o seu encaminhamento à Comissão de Justiça e Redação para a análise de sua juridicidade, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 1.133/2009, a fim de que, em sequência, este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar proceda a instauração de processo ético-disciplinar, na forma do art. 12, da Resolução nº 1.133/2009); e
- (b) Ao final, concluindo-se pela prática de ato atentatório ao decoro parlamentar, a aplicação da penalidade de perda de mandato do Senhor Vereador, Gabriel

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

(...)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Monteiro, nos termos do art. 49, II, da LOM, e do art. 5º c/c art. 3º, da Resolução nº 1.133/2009.

(c) Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos, em especial pela produção de provas testemunhal, pericial e documental complementar.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2022.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Vereador ALEXANDRE ISQUIERDO
Presidente

Vereadora ROSA FERNANDES
Vice-Presidente

Vereador CHICO ALENCAR

Vereador LUIZ RAMOS FILHO

Vereadora TERESA BERGHER

Vereador WELINGTON DIAS

Vereador ZICO